

Nota Técnica – A Ford e a violação das Diretrizes de Empresas Multinacionais da OCDE e dos Princípios de Empresas e Direitos Humanos ONU

Considerando que a Ford anunciou no dia 11 de janeiro de 2021 que as fábricas de Camaçari (BA) e Taubaté (SP) serão fechadas imediatamente e a pequena instalação da Troller, em Horizonte (CE), permanecerá até o quarto trimestre de 2021;

Considerando que em seu comunicado oficial "Ford Avança na Reestruturação da América do Sul" afirmou: *"a Ford encerrará as operações brasileiras de manufatura nas plantas de Camaçari (BA), Taubaté (SP) e Troller (Horizonte – CE) durante 2021. A empresa manterá sua sede administrativa para a América do Sul em São Paulo, o Centro de Desenvolvimento de Produto na Bahia e o Campo de Provas em Tatuí-SP, que continuarão a trabalhar no desenvolvimento de tecnologias e produtos para a região e outros mercados globais"*;

Considerando que o anúncio pela Ford se realizou diretamente em sua página oficial e em comunicados a imprensa;

Considerando que os Sindicatos dos Metalúrgicos que representam a categoria em Camaçari (BA), Taubaté (SP) e Horizonte (CE) não foram comunicados com antecedência da decisão tomada pela empresa;

Considerando que as Prefeituras de Camaçari (BA), Taubaté (SP) e Horizonte (CE), seus respectivos governos estaduais e o governo federal não foram comunicados com antecedência da decisão tomada pela empresa;

Considerando que a FORD recebeu do Estado Brasileiro entre 2000 e 2019, R\$ 69 bilhões, somando todos os incentivos fiscais;

Considerando que a FORD é uma das que mais recebeu recursos do BNDES, entre 2002 e 2018, acessou R\$ 5,5 bilhões de crédito;

Considerando que a planta de Camaçari foi contemplada pelo Proauto-Bahia (1994-2004), tendo redução de 100% do imposto de importação sobre bens de capital, 90% sobre insumos e até 50% sobre importação de veículos e um conjunto de isenções: frete para renovação da marinha mercante, IOF nas operações de câmbio para pagamento de bens importados e de imposto de renda sobre os lucros, crédito presumido de IPI como o ressarcimento de contribuições como o PIS e a COFINS;

Considerando que a planta de Taubaté teve isenção de mais de R\$ 4 milhões em impostos municipais nos últimos cinco anos em Taubaté (SP), a partir das isenções de IPTU sobre a área onde está instalada e descontos de Imposto Sobre Serviço (ISS);

Considerando que a Ford com a não comunicação com antecedência não produziu a devida diligência a respeito dos impactos de sua decisão junto ao conjunto de trabalhadores e trabalhadoras diretas e indiretas, junto a cadeia

produtiva e de fornecedores, bem como, os impactos no desenvolvimento local das cidades atingidas;

Considerando as Diretrizes da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE) para Empresas Multinacionais e que o Brasil participa de diversos comitês desde a década de 90 e que em maio de 2017, o Brasil enviou sua candidatura à membresia plena;

Considerando que os países aderentes às Diretrizes assumem um compromisso vinculante em implementá-las em conformidade com a decisão do Conselho da OCDE sobre as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais;

Considerando que nas Diretrizes "Os governos aderentes às Diretrizes encorajam as empresas que operam no seu território a respeitar as Diretrizes, onde quer que operem, tendo em conta as circunstâncias particulares dos países de acolhimento";

Considerando que o Eixo II. Políticas Gerais das Diretrizes pontua: "10. Realizar due diligence com base no risco, por exemplo, incorporando em sua empresa sistemas de gestão de risco, para identificar, evitar e mitigar os impactos adversos reais e potenciais, como descrito nos parágrafos 11 e 12, e explicar como esses impactos são tratados. A natureza e alcance da due diligence depende das circunstâncias de uma situação particular";

Considerando que o Eixo III. Divulgação pontua: "2. As políticas de divulgação das empresas deverão incluir, mas não se limitar a, informações relevantes sobre: f) Fatores de risco previsíveis e "e) Informações sobre relacionamento com trabalhadores e outras partes interessadas.";

Considerando que o Eixo IV. Direitos Humanos pontua: "3. Procurar maneiras de evitar ou mitigar os impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações comerciais, produtos ou serviços por uma relação de negócio, mesmo que elas não contribuam para esses impactos", "5. Realizar due diligence sobre direitos humanos adequada à sua dimensão, natureza e âmbito das operações e da gravidade dos riscos de efeitos adversos aos direitos humanos" e "6. Prever ou cooperar através de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos onde elas identifiquem que tenham causado ou contribuído para esses impactos";

Considerando que o Eixo V. Emprego e Relações Empresariais pontua: "2.b) Proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações significativas sobre condições de trabalho e emprego" e "c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia correta e adequada sobre a atividade e resultados da entidade ou, onde apropriado, da empresa como um todo" e "3. Promover consultas e cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo";

Considerando que o Eixo V. Emprego e Relações Empresariais, especifica boas práticas, em processos de encerramento de atividades quando pontua: "6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter grandes efeitos sobre o emprego, em particular no caso de encerramento de uma entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes dos trabalhadores sob seu emprego e suas organizações e, quando apropriado, às autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais apropriadas para mitigar tão amplamente quanto praticável os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de mitigar os efeitos de tais decisões";

Considerando que Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs), da ONU (Organização das Nações Unidas), aprovado em junho de 2011, apresenta como diretriz para as empresas: "Para identificar, prevenir, mitigar e responder aos impactos adversos nos direitos humanos, as empresas devem realizar um processo de devida diligência em direitos humanos. O processo deve incluir a avaliação dos impactos reais e potenciais de suas atividades e operações nos direitos humanos; a consideração desses impactos nas suas políticas, em seus programas, na sua gestão; a adoção de medidas de prevenção e mitigação; o monitoramento das ações adotadas; e a comunicação sobre como esses impactos são enfrentados. A devida diligência em direitos humanos";

Considerando a Resolução n. 4/20 do Conselho Nacional de Direitos Humanos: ""IX - Dever de respeitar os processos coletivos, as associações, entidades sindicais, organizações, movimentos e outras formas de representação próprias dos trabalhadores e trabalhadoras, das comunidades, defensores e defensoras de direitos humanos, enquanto sujeitos legítimos no estabelecimento de diálogo e defesa de interesses dos que tiveram seus Direitos Humanos violados ou sob ameaça de violação e "X - Dever de prestar informação pública, precisa e detalhada sobre: a. Propósito, natureza e alcance dos contratos de locação de operações e/ou outros contratos assim como do término dos mesmos";

Considerando o DECRETO Nº 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, do governo federal: "Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento" e "VII - adotar medidas de prevenção e precaução, para evitar ou minimizar os impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos, a saúde e a segurança de seus empregados" e "Art. 9º Compete às empresas identificar os riscos de impacto

e a violação a direitos humanos no contexto de suas operações, com a adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetivas”;

Considerando, o estudo realizado pelo DIESSE que apontou que os “5.000 demissões anunciadas pela Ford significam uma perda potencial de mais de 118.864 mil postos de trabalho, somando diretos, indiretos e induzidos. Essas demissões podem resultar em perda potencial de massa salarial da ordem de R\$ 2,5 bilhões/ano, considerando-se os empregos diretos e indiretos. Além disso, haverá queda de arrecadação de tributos e contribuições em torno de R\$ 3 bilhões/ano. Cada R\$ 1,00 gasto na indústria automobilística acrescenta R\$ 1,40 no Valor Adicionado da economia”.

Apontamentos e Recomendações:

A Presidência da República:

1. Realize e coordene uma reunião com os entes federativos impactos pela arbitrária decisão da FORD, bem como, com as entidades de trabalhadores e empresariais das cidades e estados atingidos;
2. Comunique a OCDE e a ONU a respeito do descumprimento da FORD das Diretrizes da OCDE e dos Princípios de Empresas e Direitos Humanos;

A Câmara dos Deputados e Senado Federal:

1. Apresentem um projeto de lei de nacionalização das plantas da FORD, a fim de garantir os interesses nacionais, em decorrência dos recursos brasileiros investidos, através de isenções fiscais, a fim de garantir uma negociação com outra montadora a fim de adquirir as plantas e manter empregos ou o controle operário das mesmas, construindo uma empresa nacional cooperativa;
2. O Presidente da Câmara e do Senado, com a Comissão de Direitos Humanos e a Comissão Trabalho das duas casas, realizem reuniões com Brazilian National Contact Point (NCP Brazil)/OCDE e a representação da ONU para apontar as violações de suas diretrizes pela FORD no país;

Ao Conselho Nacional de Direitos Humanos:

1. Aprove uma Recomendação acerca da decisão arbitrária da FORD tendo como princípio a defesa dos interesses dos trabalhadoras (es), as cadeias produtivas e de fornecedores e o desenvolvimento local das cidades e estados atingidos;
2. Realize uma reunião com brevidade com Brazilian National Contact Point (NCP Brazil)/OCDE e a representação da ONU para apontar as violações de suas diretrizes pela FORD no país.

Assinam: Aroaldo Oliveira da Silva - Presidente da IndustriALL Brasil; Carlos Caramelo – Diretor do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e Leonardo Pinho – Presidente da Central de Cooperativas Unisol Brasil e ex Presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (2019 – 2020)